



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.903

Rio Branco-AC, 05/05/2025.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 06.2013.028-A, firmado entre o DEPASA e a Lima & Pinheiro Construtora LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Mâncio Lima, 3ª etapa, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.156.2015-50.*

Trata-se de processo aberto para análise do **Contrato 06.2013.028-B**, firmado entre o DEPASA e a empresa Lima & Pinheiro Construtora LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Mâncio Lima.

Regularmente instruído às fls. 458/477¹ e 572/588² a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Acordo**, apurando **dano ao erário** no montante de **R\$ 1.258.660,52** (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) referente a **pagamentos indevidos de reajuste de preços contratuais e execução de despesas não comprovadas**.

Ademais, observou a necessidade de novo contraditório, tendo em vista a ausência de citação de alguns dos responsáveis pela gestão do Contrato.

Em seguida, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica visto às fls. 708/714, finalizado em 31/03/2025, cujas conclusões rechaçaram as preliminares arguidas neste último contraditório³ e, apontaram a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**⁴, pendente de julgamento ou despacho, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos

¹ Relatório finalizado em 13/12/2018.

² Relatório finalizado em 13/03/2024.

³ Referentes à ilegitimidade passiva, contagem de prazos em dias úteis e prescrição quinquenal.

⁴ Quadro 02 à fl. 713.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 03/04/2025 (fl. 718).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **4 anos, 8 meses e 3 dias** (fls. 567 e 572/588), período entre o Despacho do Conselheiro relator, solicitando encaminhamento dos autos à 5ª IGCE para análise, em **10/07/2019** e, a respectiva emissão do Relatório Técnico de Auditoria, finalizado em **13/03/2024**, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este **MPC** opina:

- I. Pela **extinção do processo** com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.